

01-0735/93

5225 ems / 96

19

66
9/11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001073593 DE 1993

52-2,90

~~75-49,50~~

NATUREZA : PL

01-0735/93-3 DE 07/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

ELEMENTA :

DENOMINA AVENIDA DR.FERNANDO MAURO PIRES ROCHA Á ATUAL AV. MINIS-
TRO GABRIEL DE REZENDE PASSOS, NO BAIRRO DE INDINÓPOLIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ALTERACAO DE DENOMINACAO
AR VILA MARIANA
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA, DR., AV.
GABRIEL DE REZENDE PASSOS, MIN., AV.
MOEMA

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:19:47

00000011479-00



ARQUIVADO EM 01/10/97

CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 735 de 1993
20

01 - PL

01-0735/93-3

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;

Pol. Urbana, Metrô e Meio-

AMBIENTE;

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

07 OUT 1993

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº

SEM EFEITO!

~~DETERMINAÇÃO DAS COMISSÕES PARA~~

~~OPINIONAR E VOTAR O PROJETO DE LEI Nº 735/93~~

~~DE 07 DE OUTUBRO DE 1993~~

Denomina Avenida Dr. FERNANDO MAURO PIRES
ROCHA a atual Avenida Ministro Gabriel de
Rezende Passos, no bairro de Indianópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Avenida
Ministro Gabriel de Rezende Passos - Cadlog.nº 07.682-1 para Ave-
nida Dr. Fernando Mauro Pires Rocha.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplemen-
tadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁷04 de outubro de 1993


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	735	de 1993
<i>Cd</i>		

JUSTIFICATIVA

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA, falecido em 05 de agosto de 1985, pelo currículo que vai anexo é detentor dos maiores méritos que justificam de sobejo a denominação que ora se pretende.

Pinçando uma de suas conquistas, vemos que ele é autor da lei nº 3914, de 04 de novembro de 1983 que obriga os hospitais públicos e privados a realizarem os exames "PKU" (fenilcetonúria e Hipotireoidismo) de detecção de anomalias congênetas em recém-nascidos.

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA residiu, há muitos anos, no bairro de Indianópolis, sendo um de seus benfeitores mais influentes. Contribuiu para o seu desenvolvimento intelectual e material, merecendo especial destaque o modelar Hospital e Maternidade Alvorada. Político atuante, exerceu o seu mandato com elevado espírito público, procurando, com tenacidade, soluções justas para os nossos problemas mais graves. Médico, exerceu a Medicina com humildade, prudência, sabedoria e humanismo.

Fernando foi, antes de tudo, um homem bom e, como tendência, sofria, na sua alma, todos os sofrimentos da humanidade.

A Medicina e a Política, exerceu-as como sacerdócio.

Dando-lhe o nome a uma via pública do bairro de Indianópolis a Prefeitura Municipal de São Paulo, estará homenageando o bairro onde Fernando Mauro Pires Rocha viveu, trabalhou e realizou todos os seus sonhos e faleceu, deixando um rastro luminoso, na sua passagem pela terra.

Já entrado em idade e gravemente enfermo, travou a maior luta de sua vida de político e de homem de ciência, criando em nosso Estado, a obrigatoriedade do diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC), salvando milhares de crianças do terrível fragelo da paralisia infantil.

Foi a grande luta de sua vida.

O Governador Franco Montoro vetou o humanitário projeto, arguindo-o de inconstitucional.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	735	de 1993

Fernando Mauro levantou-se do leito, foi a Assembleia e assomou a Tribuna Parlamentar, pronunciando um discurso dramático, chamando a atenção do Plenário sobre os benefícios que seu projeto, se aprovado, traria a milhões de crianças brasileiras.

Foi ouvido de pé, pelos deputados presentes.

Foi o seu último discurso, o Canto do Cisne, da -
quele homem extraordinário .

Quebrou o veto desumano do Governador Montoro.

Foi para casa e faleceu, com a consciência de ter cumprido a sua missão de homem bom, justo, fraterno e leal.

A homenagem que hoje prestamos à sua memória, tenho a certeza, terá os aplausos dos moradores de Indianópolis que sempre o homenagearam em vida.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1993

C
U
R
R
I
C
U
L
U
M
V
I
T
A
E

DOUTOR FERNANDO MAURO PIRES ROCHA

Folha no.	05	de proc.
no.	735	de 1993
Cass		

DADOS PESSOAIS

NOME - Fernando Mauro Pires Rocha

PROFISSÃO - Médico

NACIONALIDADE - Brasileiro

ESTADO CIVIL - Casado

NASCIMENTO - 22/9/1914 Belo Horizonte/MG

IDENTIDADE - RG 3.733.204

C.I.C. - 005.238.448-91

C.R.M. - 4.667

FILIAÇÃO - Pai: Germano Rocha - falecido
Mãe: Clotilde Pires Rocha - falecida

CÔNJUGE - Maria de Lourdes Carvalho Rocha - nasc. 4/6/1925
Pai: Theodoro Pereira de Carvalho - nasc. 1/7/1895
Mãe: Octacila Borba de Carvalho - nasc. 1/8/1906

FILOS - Maria Helena Carvalho Rocha Yamin - nasc. 22/9/1945
Cônjuge: Roberto Yamin - nasc. 8/4/1941
Filhos : Fernanda Carvalho Rocha Yamin - nasc. 11/7/1974
Roberta Carvalho Rocha Yamin - nasc. 16/6/1976
Marcelo Carvalho Rocha Yamin - nasc. 26/7/1977

Fernando Mauro Pires Rocha Filho - nasc. 4/12/1946
Cônjuge: Maria Luíza Almeida e Silva P.Rocha - nasc. 6/10/1946
Filhos : Andréa Almeida e Silva Pires Rocha - nasc. 24/8/1972
Daniela Almeida e Silva P.Rocha - nasc. 9/7/1975
Fernando Mauro Pires Rocha Neto - nasc. 25/7/1977

Germano de Carvalho Rocha - nasc. 12/6/1948
Cônjuge: Mariceu Arruda Camargo C. Rocha - nasc. 10/2/1945
Filhos : Marília Carvalho Rocha - nasc. 4/6/1976
Renata Carvalho Rocha - nasc. 30/9/1974
Giuliana Carvalho Rocha - nasc. 24/4/1978
Germano Carvalho Rocha Filho - nasc. 3/3/1981

Carlos Alberto Carvalho Rocha - nasc. 23/1/1950
Solteiro.

Paulo Cesar Carvalho Rocha - nasc. 3/4/1953
Cônjuge: Carla Carduz Rocha - nasc. 17/9/1959
Filhos : Camila Carduz Rocha - nasc. 30/10/1981
Rafael Carduz Rocha - nasc. 12/9/1983
Lucas Carduz Rocha - nasc. 3/4/1987.

Antonio Carlos Carvalho Rocha - nasc. 28/5/1954
Cônjuge: Selma Solange Turrini C.Rocha - nasc. 21/2/1958
Filhos : Antonio Carlos Carvalho Rocha Júnior - nasc. 30/9/1977
Erika Turrini Carvalho Rocha - nasc. 23/4/1980

ESCOLARIDADE

- Médico Interno da Cadeira Clínica da Santa Casa de Belo Horizonte/MG
Período: 1937.
- Médico Interno da Enfermaria de Clínica Cirúrgica da Santa Casa de Belo Horizonte/MG
Período: 1938
- Médico Interno e Assistente na Maternidade Hilda Brandão de Belo Horizonte/MG
Período: 1939
- Término da Faculdade de medicina de Belo Horizonte da Universidade Federal de Minas Gerais
Período: 1939
- Médico Estagiário na Clínica Cirúrgica do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo
Período: 1940

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Diretor Presidente do Hospital e Maternidade Alvorada S.A.
desde 1967
- Diretor da Sociedade Médica Alvorada S.C. Ltda.
desde 1970
- Diretor da Medial-Saúde Medicina à Indústria e Comércio Alvorada S.C. Ltda.
desde 1972

- Mantém consultório particular nas especialidades de Clínica Geral e Ginecologia desde 1940, sendo: 1940 a 1968 em Marília/SP
desde 1969 São Paulo/SP

- Médico responsável pela Enfermaria Clínica e Cirúrgica e Ambulatório de Clínica Médica da Santa Casa de Marília/SP
Período: 1940 a 1959

- Médico responsável pela Enfermaria Clínica e Cirúrgica de Senhoras da Santa Casa de Marília/SP
Período: 1940 a 1959

- Diretor Administrativo (sócio) da Casa de Saúde São Luís de Marília, que se transformou em Hospital Marília S.A. - Marília/SP
Período: 1942 a 1953

- Membro do Corpo Clínico e Obstétrico da Associação Gota de Leite de Marília
Período: 1942 a 1958

- Membro do Corpo Clínico da Casa de Saúde Santa Rita. - SP
Período: 1958 a 1964

- Médico do Sindicato dos Motoristas Autônomos do Estado de São Paulo
Período: desde 1959

- Membro do Corpo Clínico do Hospital D. Pedro II - SP
Período: 1963 a 1964

- Médico Clínico dos Ambulatórios da COFAP - Santo André/SP
Período: 1965 a 1966

OUTRAS ATIVIDADES

- Diretor Presidente da Companhia Yacri de Laticínios

- Fundador e Presidente da Associação paulista de Medicina - Regional Marília/SP

- Delegado da Associação paulista de Medicina para a Alta Paulista.

- Professor de Anatomia e Biologia no Colégio Sagrado Coração de Jesus - Marília/SP

- Presidente Fundador da Associação São Vicente de Paula - Marília/SP
- Presidente Fundador da Associação Beneficente dos Motoristas da Alta Paulista - transformada em 1958 em Sindicato dos Motoristas - Marília/SP
- Diretor Gerente do Banco Cooperativa Agrícola de Marília/SP
- Sócio Fundador da Associação Médica do Hospital D. Pedro II - SP

POLÍTICA

VEREADOR: Exerceu o mandato de Vereador na Câmara Municipal de Marília no período de 1956 a 1959

Presidente da Câmara Municipal de Marília
no período de 1958 a 1959

DEPUTADO ESTADUAL: Exerceu o mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa de São Paulo no período de:

4ª Legislatura - 1959 a 1963

5ª Legislatura - 1963 a 1967

6ª Legislatura - 1967 a 1971

CASSADO em 29/4/1969, nos termos do artigo 4º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, a partir de 29/4/1969

10ª Legislatura - 1983 a 1987

FALECEU no dia 3/8/1985

Pertenceu aos Partidos: PDC - Partido Democrata Cristão
MDB - Movimento Democrata Brasileiro
PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES

1. Comissão de Saúde e Cultura - Efetivo
Período: 1956

1. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - Efetivo
2. Comissão de Saúde e Cultura - Efetivo
Período: 1957

1. Comissão de Economia - Suplente
 2. Comissão de Assistência Social - Efetivo
 3. Comissão de Saúde e Higiene - Efetivo
- Período: 1959

1. Comissão de Saúde e Higiene - Suplente
 2. Comissão de Finanças - Suplente
- Período: 1960 a 1962

1. Comissão de Economia - Efetivo
 2. Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária - Suplente
 3. Comissão de Saúde e Higiene - Efetivo
- Período: 1963

1. Comissão de Economia - Suplente
 2. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações - Suplente
 3. Comissão de Saúde e Higiene - Efetivo
- Período: 1964

1. Comissão de Finanças - Suplente
 2. Comissão de Serviço Civil - Suplente
 3. Comissão de Saúde e Higiene - Efetivo
- Período:

1. Comissão de Constituinte e Justiça - Suplente
 2. Comissão de Finanças - Efetivo
 3. Comissão de Saúde e Higiene - Suplente
- Período: 1967 a 1969

1. Comissão de Finanças - Vice-Presidente
 2. Comissão de Agropecuária
- Período: 1983

CIDADÃO HONORÁRIO DAS CIDADES:

Vera Cruz	SP
Marília	SP
Pacaembu	SP
Flórida Paulista	SP
Tupi Paulista	SP

10.11.93 15.10.93 24.10.93 35
3714 14.11.93 15.11.93 1
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Parcial 17.11.93 38
115 14.11.93

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 1983

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC).

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É obrigatória aos hospitais e maternidades estaduais a realização de provas para o diagnóstico precoce de fenilcetonúria (FNC) e de hipotireoidismo congênito (HC), em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos hospitais e maternidades particulares, subvencionados pelo Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12, de maio de 1983.

a) Fernando Mauro

Justificativa

Visa esta medida, de caráter preventivo e sócio-econômico, a dar ao Estado condições para, em benefício da família e da sociedade, triar e/ou selecionar recém-nascidos e/ou lactentes para prevenção de duas moléstias congênitas, que podem levar a graves alterações neuropsíquicas, que frequentemente se tornam irreversíveis quando não há atendimento em tempo hábil.

Além de se constituírem em grande sobrecarga social, trazem também pesado ônus familiar, às vezes com desajustes totais da família.

O estudo sobre estas duas entidades neuropsíquicas vem sendo feito heroica e anonimamente, por um grupo de profissionais de São Paulo, liderados pelo prof. Dr. Benjamin J. Schmidt, titular de Pediatria da Escola Paulista de Medicina, prof. Dr. Aron J. Diamant, Livre-Docente e Chefe do Serviço de Neurologia Infantil do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, prof. Stanislaw Krynski, Diretor Técnico do Centro de Habilitação da Apae de São Paulo, e Maria E. Kamei, Maria M. C. Rodrigues e Sumika Tanaka, todas bi-químicas do Centro de Habilitação da Apae de São Paulo. Seus estudos, reconhecidos no mundo científico, inclusive na Organização Mundial de Saúde, foram premiados com "Menção Honrosa", no concurso organizado pela FAIPEP, como um dos melhores trabalhos de pesquisa pediátrica do ano de 1979.

Assim, um simples exame de sangue, colhido de recém-natos e lactentes até o 2.º mês de vida, conforme os estudos feitos, servirá para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC) e felizmente se poderá evitar que esses seres se tornem deficientes mentais, pois a Medicina hoje está apta a fazê-lo (seja com dietas especiais, seja por terapêutica hormonal substitutiva), de modo a não trazer um peso para a família e para a sociedade.

Tudo isto será evitado pelo simples e rotineiro exame de gotículas de sangue extraídas do calcanhar do recém-nato ou lactente, através de papel de filtro apropriado, e enviado ao laboratório especializado da Apae, que procederá às avaliações e posterior orientação. A Apae de São Paulo já está apta a fornecer o diagnóstico desses casos e cobra preços irrisórios para tal fim.

Nos casos comprovados, após a reconvocação dos positivos nos testes de seleção, o tratamento é feito apenas com alimentação apropriada e bem orientada, à base de leite preparado (ASP), isento ou pobre em fenilalanina, para a FNC. Hoje, este leite e mesmo alimentos preparados com baixos teores de fenilalanina são distribuídos gratuitamente pela Apae, durante o período de 5 (cinco) anos consecutivos, de seguimento médico rigoroso.

O diagnóstico de hipotireoidismo congênito é necessário se faça por T4-Neonatal, em vista de que, para cada 3 casos de tal doença, apenas um será reconhecido clinicamente em

tempo de se evitarem lesões cerebrais; os outros 2, se não diagnosticados pelo exame, terão deficiência mental, quando pueriam ser tratados com hormônio tireoideano sintético (medicamento vendido na praça).

Para melhor ilustrar esta justificativa, anexo, para servir de subsídios às Comissões Técnicas da Casa, trabalhos, cartazes, método de tratamento, etc.

SV 800 : DO 800
964/83 CCJ - PAU
965/83 CCJ - R. Hip - PAUC/subst.
1167/83 CR
D 22 9 83 57
L 11 10 83 34

SV 800 : DO 800
1511/83 CCJ - R. Hip
D 29 11 83 57

República Federativa do Brasil

Ofício do Registro Civil das PESSOAS NATURAIS do
28.º Subdistrito - Jardim Paulista
Distrito, Município e Comarca da Capital do Estado de
São Paulo

CARTÓRIO:

Rua Comendador Miguel Calaf, 70
Telefone: 241-8121
São Paulo - Capital

Bel. Joaquim

Escritório de Registro Civil



CERTIFICADO

Livro C n.º 18-

Termo 11.305

CERTIFICA, e dá fé, que no dia 05 de
foi lavrado o assento de // FERNANDO MAURO PIRES ROCHA //
, falecido em três (03) de agosto
de mil novecentos e oitenta e cinco (1985)
à R. Jacques Felix, 545-neste subdistrito, do sexo masculino
de cor branca, profissão médico
natural de Belo Horizonte-Estado de Minas Gerais

residente e domiciliado no endereço supra mencionado
com setenta (70) anos de idade, estado civil casado
filho de Germano Rocha e de dona Clotilde Pires Rocha.

Foi declarante Fernando Mauro Pires Rocha Filho (prov.26/81) e
neste o óbito o Dr. Samir José Kalil, que deu
como causa da morte Caquexia, Ademocarcinoma de estomago -

e o sepultamento foi feito no cemitério Gethsemani-Capital

Observações: Era casado com Maria de Lourdes de Carvalho Rocha.
Deixa os filhos: Maria Helena, Fernando Mauro, Germano, Carlos Alberto,
, Paulo Cesar e Antonio Carlos, com 39,38,37,35,32 e 29 anos de idade
respectivamente. Deixa bens, não deixando testamento.

O referido é verdade.

São Paulo, 05 de agosto de 1985.

184/85

RECONHECER FIRMA
25 JULHO DE 1985
FOLHA Nº 18

302 113



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....735..... de 19.....93..... 13..... 10..... 93..... (a)..... Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 13-10-93
PL. 685/93. - Retirado.

Adelina
Adelina Cleone

A Com. de Const. e Justiça

18 / 10 / 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chelo - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de Outubro de 1973

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 02/3/94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem N.º	14	Co proc.	
N.º	735	de 1993	
O funcionário			

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da remessa tardia do mesmo.

Em, 02/3/94

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da

Comissão de Constituição e Justiça

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

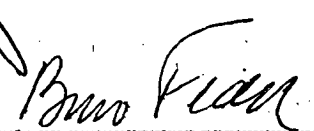
Em, 03/3/94


ROSMARI CURY AL DOS SANTOS

Secretária

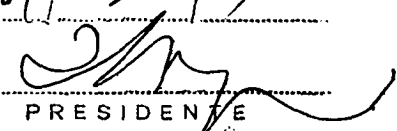
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 04/03/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11, 04, 03, 94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0240/94

Folha n.º 45	do Proc.
Nº 735	de 1993
O Funcionário	

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 735/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 735/93 de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, denominar como Avenida Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, a atual Av. Ministro Gabriel de Rezende Passos, no Bairro de Indianópolis.

Juntou-se à propositura, um curriculum do Sr. Fernando Mauro Pires Rocha, bem como o Atestado de óbito do mesmo.

Esta Comissão analisando a propositura entende que, da forma como foi apresentada, esta viria alterar a denominação por completo da atual Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, o que fatalmente receberia veto do Executivo, pois pela legislação em vigor, Lei nº 8.776/78, alterada pela Lei nº 11.419/93, somente se admite a alteração de denominação de logradouros quando:

- I) constituam denominações homônimas;
- II) não sendo homônimas, apresentem similariedade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.
- III) quando se tratar de denominações suscetíveis de expor ao ridículo, moradores ou domiciliados no entorno.

Consultado o Autor da proposta quanto ao assunto, verificamos que o pretendido (denominar) visa apenas um trecho da mencionada avenida.

Nesse caso, de denominação de um trecho de logradouro que já seja denominado em toda sua extensão, é possível encontrar-se precedente no Decreto nº 17.473/81, que denominou a Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues em trecho da Rua Ministro Jesuino Cardoso.

Pelo exposto, sugerimos a apresentação de um Projeto Substitutivo abaixo descrito:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16	do Proc.
N.º 735	de 1983
O Funcionário	

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L. Nº 735/93

Dispõe sobre denominação de logradouro público

Art. 1º - Fica denominada Av. Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha trecho da Av. Ministro Gabriel de Resende Passos (Setor 41, Quadras 89, 102, 103, 124 / A.R. - V.M.). Começa na Av. Ibirapuera e termina na Alameda Jauaperi.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

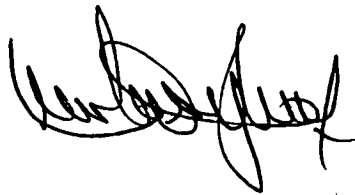
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 16/3/94


Presidente

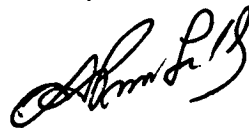
Relator

6 F.


(correu)
necessário comete
a população)







Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 3 / 94
pagina 38 coluna 2º
conferido: J

A. Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 21 / 3 / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 25/03/94 as 14:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

28 / 03 / 94
Maurício Figueira
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
N.º	335	d. 353
O funcionário		

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Senhor Secretário

Tendo decorrido todos os prazos destinados à análise da presente matéria por esta Comissão, determino, ouvido o Sr. Relator, que esta siga a sua tramitação conforme estabelecido, com fulcro nos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa.

26/05/94

Maurício Faria

Maurício Faria

Presidente

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/05/94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/05/94 16:30h.

MARGARET NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Gilberto Kassab
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/05/94

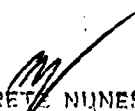
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) 8 rubri-
cado(s) sob n.º 08/06/94 e informação sob
n.º 10

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09/06/1994
pagina 49 coluna 3a
Conferido: 

A.A.T.M.
Em 09/06/94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 735 de 93 07 20 93 (a) 19

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	19 fls.
Arquivo em	15/01/97
O Func.º	ANGELA GUMAUSKA
Documentalista	

A
ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Conforme solicitado através do
RDS 13-2769/1997, segue o presente expediente para volta
a tramitação.

DT.94 em 24/10/97

COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20

Em 24 10 97

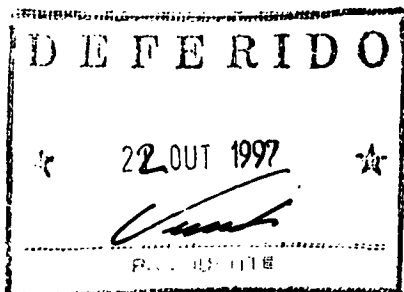
(a) ALBERTO COSMO DEBORA
Assistente Técnico de Laboratório II



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-2769/1997

Folha n.º	20	de proc.
n.º	01-735	de 19 93

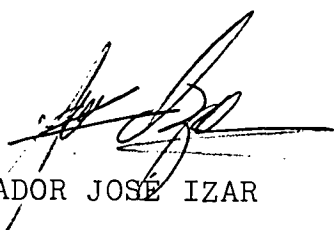


R E Q U E R I M E N T O

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do P.L. nº 735/93. de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões.


VEREADOR JOSÉ IZAR
Líder do P.F.L.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 22 OUT 1997 ☆

- P.F.L. -

AO DE 64 - SRA. CHEFE
DESAQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23/10/1977

LUIS AREIA CARVALHO
Ass. Téch. Lbix. Chefe 2.ª A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

21 16/01/01 a ()

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 735 de 19 93 16.01.01 (a) tb

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22

Em 09.02.2001

(a) 

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

Form. n.º 22 do MMH.
735 de 19 93
A.

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

DEFERIDO
★ 07 FEV 2001 ★
Flavio
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0033/2001

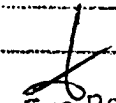
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 76/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador
Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14:50 h.
08 FEV 2001

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 23
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

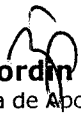
Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-735 de 2093 05/01/05 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 24.10.1997

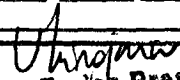
Arquivado novamente em 23.05.2005

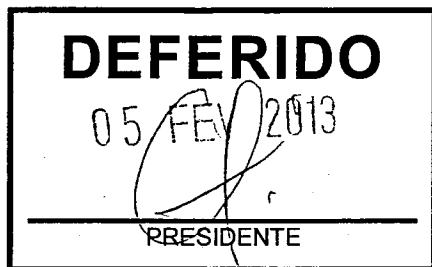
Com 23 fls.

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 25 21/02/2013


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 24 do Processo
nº 01-0735 de 1993

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

06 FEV 2013

SGP-4

[Assinatura]
Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-0735 de 20 1993 21 / 02 / 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13


Adelina Cicone
Assessoria Parlamentar
Registro 11.406

AO Setor de Pesquisa
05/4/13
felange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

ORDENAMENTO DE SERVIÇOS - 13
ORDENAMENTO DE SERVIÇOS - 14

EM 08.04.13 14
POR Táb

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 26 / 45 . S.P. 22 / 07 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 1.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 26
Proc. nº 0735/93
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0735/93 – atualização da pesquisa.

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10 e 15.717/13;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

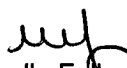
-Lei Municipal nº 6.290, de 27 de maio de 1963, que altera a denominação do logradouro que especifica para Avenida Ministro Gabriel de Resende;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros (Fernando Mauro Pires Rocha: logradouro não encontrado).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-0535/92

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, baião de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - baião de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 33
Proc. nº 21.0135/193
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 34
Proc. nº 07.0735/73
Isis Duarte Rodrigues
RP 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 35
Proc. nº 01.035/193
Isis Duarte Rodrigues
RF 14.207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma

proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o me

Folha 36
Proc. nº 01.07351/93
Isis Duarte Rodrigues
RE 1e.207

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMS expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 32
Proc. nº 01.035.793
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40
Proc. nº 01-013193
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 6290

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.290 27/05/1963 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina via pública, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1963

Autor(es): Comissão de Justiça; Comissão de Educação e Cultura; Comissão de Finanças e Orçamento

[[Back](#)]

LEI N.º 6.290, DE 27 DE MAIO DE 1963

Folha 41
Proc. n.º 01.0735/93

Isis Duarte Rodrigues

Denomina via pública, e de outras providências.

Antônio Hélio Xavier de Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 38 (antigo 32) da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, faz saber que esta Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a denominar-se Ministro Gabriel de Rezende Passos a atual Avenida Tico-Tico, localizada no 24.º subdistrito — Indianópolis.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de maio de 1963. — O Presidente, Antônio Hélio Xavier de Mendonça — O 1.º Secretário, Fernando Pereira Barreto.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de maio de 1963. — O Diretor Geral, Elias Shammass.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS Folha 42 07/05/13
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - IS Broc. nº 01-0735/83 18:02:51

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: FERNANDO MAURO PIRES ROCHA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MÓDULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha 43
Proc. nº 07.535/93
17/05/13
Sis Duarte Rodrigues 13:37:07
RF 11.207 PAG 1

Logradouro : AV MIN

GABRIEL DE REZENDE PASSOS

Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs. Consolid.	Origem
Legislacao de leito					
OFICIALIZ. DE LEITO	1025	ATO	36	ATIVO	SF/SH
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	1827	DECRETO	52	HISTORICO	SF
REVOGACAO	2687	DECRETO	18/09/54	HISTORICO	
OFICIALIZ. DE LEITO	1827	DECRETO	52	HISTORICO	SEHAB
OFICIALIZ. DE LEITO	4371	LEI	53	ATIVO	SF
LEITO OFIC. DE TRECHO	4371	LEI	53	ATIVO	SEHAB
OFICIALIZ. DE LEITO	10145	DECRETO	72	ATIVO	SEHAB

Legislacao de denominacao

OFIC.DE LEITO/DENOMIN	1827	DECRETO	52	HISTORICO	SF
REVOGACAO	2687	DECRETO	18/09/54	HISTORICO	
OFICIALIZACAO DE NOME	2687	DECRETO	54	HISTORICO	SF/SH
REVOGACAO	6290	LEI	27/05/63	ATIVO	
OFICIALIZACAO DE NOME	6290	LEI	63	ATIVO	SF/SH

MÓDULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 07682 - 1
8 +PAG

PMSP
AAH05M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
ROL DE ENDEREÇOS/ LOGRADOUROS - ISS

07/05/13
13:36:36
PAG 1

N. IMOVEL: COMPL.:

TP	AV	MIN	NOME	DO	LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
			GABRIEL DE REZENDE	PASSOS		VM	MOE	076821

Folha 44
Proc. nº 01.0135193

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

MÓDULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

7/05/13
13:36:57

Logradouro : 07682 - 1 / AV MIN GABRIEL DE REZENDE PASSOS
CEP : ***** - *** Logradouro ATIVO

Den. emplacamento :

Ponto inicial : 00919 - 5 / R

Ar : INHAMBU
Setor/Quadra : VILA MARIANA
Distrito : 041 - 064
Distrito 02 : MOEMA
Distrito 03 :

Folha 01-0535/23
Proc. n°

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

M.O.C.

: 12F - 6B

M.S.F.: 04F

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras :

10

Lotes :

568

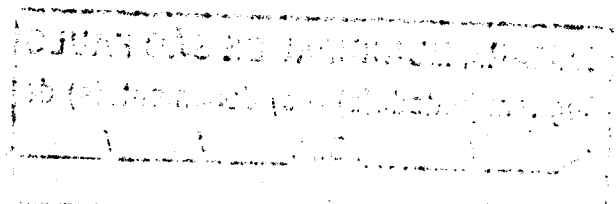
Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

AAHD0062A LOGRADOURO COM MAIS DE UM CEP. CONSULTE TELA LCEP

MODULO CHAVE
PF 3 RET

CODLOG: 07682 - 1



RECEBUE
10/05/2013
13:36:57

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 461 - S.P. 31/07/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

46
Orig.
Proc. nº 01-03351/93
Isis Duarte Rodrigues
25.11.207

PL 735/93

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, eis que, embora a proposta tenha tramitado por esta Comissão em 1993, não houve a emissão de parecer, obrigatório nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 1, de 22 de março de 2007.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a emissão de parecer.

São Paulo, 22 de julho de 2013


José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 31/07/13 às 16:20
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Andréa Tadeu
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 21/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

02/08/2013 17:22
POR *Mª Yosel*
CÁMARA: 07/08 ÀS 14:43
Mª Yosel

Segue _____
Diretor _____
Relatório _____
Em 19/08/2013
João Carlos Chaves
Técnico Administrativo
RF 1335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 02-735 de 22 de 1993
Jão Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0735/1993 de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

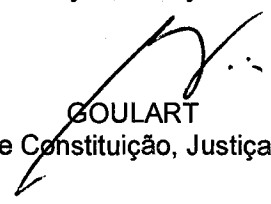
4º - A denominação proposta (Avenida Fernando Mauro Pires Rocha) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

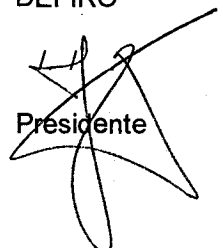
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0735/93 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação publicado — sob folha(s)
nº 48 Em 26 / 08 / 13

André Marcondes
RF. 11.264 — Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 48 do proc.
n° 01-735 de 2013

André Marcon
SF 11264

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00333/2013

Senhor Prefeito,

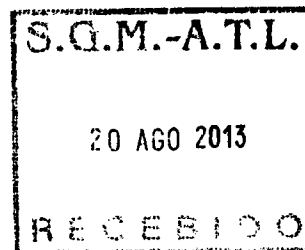
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 735/1993, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que "DENOMINA AVENIDA DR.FERNANDO MAURO PIRES ROCHA Á ATUAL AV. MINIS TRO GABRIEL DE REZENDE PASSOS, NO BAIRRO DE INDINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue 17 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 49587

Em 29.10.13


Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 340/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0333/2013

Folha nº 49 do

Processo nº 01-735/93

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00634/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 735/93, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pelo órgão municipal competente, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 735-93

19:19 02/10/2013 007521 - Protocolo Legislativo - 99.72

A Comissão de:

Justiça

03/10/2013

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *09/10/13* às *14:00*
RF

[Signature]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 50 03/09/93
TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO PAG 1 FIM
CODLOG () SQ (-) NOME ()
Processo nº 01-73503
EZEQUIAS M. Ribeiro
R. 98.317-562/8)
CODLOG - 07682-1 DENOMINACAO - AV MIN GABRIEL DE REZENDE PASSOS
FOLHA MOC 12-F QUADRIC. MOC B6 CEP ***** - *** (VARIOS COER) SCEL 12/8)
PTO INICIAL DENOM.- R INHAMBU CODLOG 09195-2
IND.OR.- C COD.BCO NOM.- 00000000 SETOR/QUADRA - 041-064 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 568 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBIS
OFICIALIZACAO DO LEITO		1025	ATO	36		ATIVO
OFIC.LEITO E DENOMINACAO		1827	DECRETO	52		HISTORICO
REVOGACAO		2687	DECRETO	18/09/54		HISTORICO

AV	DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA ATE
AV	TICO-TICO	035	27/05/63
AV	IRACEMA	027	18/09/54

CODLOG A 07682-1
PESQUISAR ()
AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM -

CÓPIA

TELA ()

Fls. 17 do Processo
N.º 2013.0239.471-8

Edivaldo Martins Domiciano

INFO 2

CÓPIA

LEI N.º 6.290, DE 27 DE MAIO DE 1963

Folha n.º 51 do

Processo n.º 01-735/93

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Denomina via pública, e dá outras providências.

Antônio Hélio Xavier de Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 38 (antigo 32) da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, faz saber que esta Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a denominar-se Ministro Gabriel de Rezende Passos a atual Avenida Tico-Tico, localizada no 24.º subdistrito — Indianópolis.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de maio de 1963. — O Presidente, Antônio Hélio Xavier de Mendonça — O 1.º Secretário, Fernando Pereira Barreto.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de maio de 1963. — O Diretor Geral, Elias Shammass.

Fls. 18 do Processo

N.º 2013.0.239.471-8

Edivaldo Martins Domiciano

INFO 2



Fls. 20 do Processo

Nº 2013.0.239.471.8

73511993

Folha nº 2 do

Edvaldo Martins Somiciano

Processo nº 01-735/93

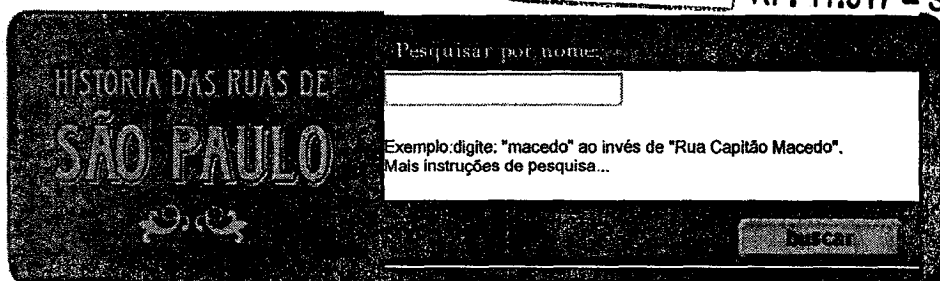
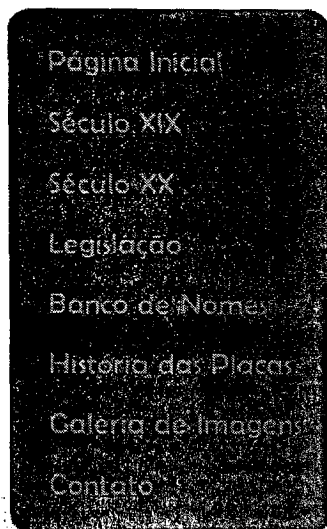
Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Arquivo Histórico de São Paulo

Secretaria Municipal de Cultura - Secretarias / Cultura / Arquivo Histórico / Dicionário de Ruas

CÓPIA



Compartilhe

Nome: RUA DEPUTADO FERNANDO MAURO

Distrito: JABAQUARA

Histórico: Fernando Mauro nasceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, no dia 22 de agosto de 1914. Transferiu-se para o município de Marília, São Paulo, onde permaneceu por mais de 20 anos. Em Marília começou sua jornada política, sendo vereador, e presidente daquela casa Legislativa. Foi também Deputado Estadual, reelegendo-se por mais duas vezes. Foi cassado em 1969 e, em 1982 ressurgiu com força redobrada, conquistando uma cadeira naquela casa legislativa. Filiou-se ao PTB, ao lado de seu grande e pessoal amigo Jânio Quadros. Fernando Mauro era também médico. Faleceu em 03 de agosto de 1985. Nome oficializado pelo Decreto nº 40.609, de 17/05/2001. O processo administrativo nº 1995-0.003.929-0 é o que trata da oficialização do nome. Legislação anterior: Decreto 22.321 de 18/06/1986. / Oficial pelo Decreto 34.049 de 23 de março de 1994.

Se você tiver alguma informação histórica complementar dessa rua que julgue importante, preencha o formulário abaixo informando-nos também a fonte:

Nome:

e-mail:

informação:

fonte:

Enviar

Voltar |

Copyright Expediente Fale Conosco SAC

cod log. 16.620-0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 83 do

Processo nº 01-735/93

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

folha de informação nº

em 11/09/2013

(a) Edivaldo Martins Domiciano

INFO 2

do

nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 735/ 1.993 MEMO A.T.L.: 162 / 2.013 VEREADOR: ANTONIO DE PAIVA M. FILHO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: ATO Nº / ANO : 1.025 / 1.936

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: AV

MIN GABRIEL DE REZENDE PASSOS

CODLOG: 07682-1

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: LEI Nº/ANO : 6.290 / 1.963

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: AV DR. FERNANDO MAURO PIRES ROCHA

HOMONÍMIA: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO : 40.609 / 2.001

LOGR. CODLOG: 16620-0

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

TRATA-SE DE ALTERAÇÃO NÃO PREVISTA, A DENOMINAÇÃO PROPOSTA É HOMONÍMIA NÃO ENCONTRANDO AMPARO NA LEI Nº 14.454/07, VIGENTE QUE REGE O ASSUNTO.

11/09/2013

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICA II
INFO - 2 / SEL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 54 do
Processo nº 01-73593
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

folha de informação nº 22

do processo nº 2013 - 0.239.471 - 8 em 11/09/2013 (a)

~~Edivaldo Martins Damasceno~~
INFO 2

Ref: memorando nº 0162/13 - ATL III

Interessado: vereador Antonio Paiva - PL 0735/93

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Dr. Fernando Mauro Pires Rocha.

CÓPIA

INFO G

Senhor Supervisor

O Projeto de Lei apresentado remonta aos idos de 1993 e trata de propor alteração de denominação para um logradouro cuja denominação oficial foi conferida através da Lei nº 6.290 de 1963, ou seja, já na época da sua proposta, a via encontrava-se com a denominação de Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos há cerca de 30 anos.

Com relação a esse logradouro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa formulados em folhas 3 conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número do codlog é 07.682-1.

Item 3 - é bem público denominado como Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos e esse nome não constitui homonímia.

Item 4 - o nome proposto - Fernando Mauro Pires Rocha, é homônimo da Rua Deputado Fernando Mauro, além de homenagear a mesma pessoa.

Item 5 - não.

Item 6 - sim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Processo nº 01-755/93
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

folha de informação nº 23

do processo nº 2013 - 0.239.471 - 8 em 11/09/2013 (a)

Edivaldo Martins Domiciano

INFO 2

CÓPIA

Além do citado no parágrafo inicial, consideramos que a proposta não encontra respaldo legal nem em seu projeto original e tampouco no substitutivo apresentado, senão vejamos:

Gabriel de Rezende Passos, Ministro

- 1 - não é homonímia.
- 2 - não sendo denominação homônima, também não constitui similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.
- 3 - não expõe ao ridículo e nem ofende moradores e domiciliados no entorno.
- 4 - não existe nenhuma justificativa para a alteração da denominação e tampouco anuência dos moradores, ou domiciliados para levar a efeito tal ato.

Em resumo, a alteração causará transtornos e danos econômicos a cerca de 568 imóveis entre comerciais, serviços e residenciais.

Da mesma forma, se a alteração for aplicada ao trecho objeto do substitutivo de folhas 05 deste, o problema continua existindo, visto que a proposta secciona o logradouro em 2 (dois) trechos a saber:

- 1 - da Rua Inhambu até a Alameda Jauaperi o logradouro manterá a denominação de Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos.
- 2 - da Alameda Jauaperi até a Avenida Ibirapuera a via se tornará Avenida Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, devendo receber nova numeração nos imóveis entre outros fatores que prejudicarão os domiciliados.

De toda a forma, o projeto de lei é danoso para o Município porque impõe gastos desnecessários com emplacamento denominativo, levantamento métrico decimal, elaboração de novos cadastros e etc, e para os contribuintes, com oneração na atualização de serviços tais como concessionárias de serviços públicos, cartórios e outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 56 do
Processo nº 01-735/93
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

folha de informação nº 24

do processo nº 2013 - 0.239.471 - 8 em 11/09/2013 (a)

Edivaldo Martins Domiciano

INFO 2

CÓPIA

Assim, com base no exposto, nosso entendimento é que o Projeto de Lei nº 735/93 deve ser vetado integralmente.

ARQTª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisão de Cadastro de Logradouros
INFO 2

11/09/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 57 do

Processo nº 01-735/93
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2013-0.239.471-8

em 11/09/2013 (a)

CÓPIA

Marcia C. de Siqueira
R.F. 628.914.1/1
SEL/INFO-G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0735/1993 – Vereador Antonio de Paiva

INFORMAÇÃO: 0101/INFO-G/2013

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por INFO 2
à cota retro, que endossamos.

11/09/2013


AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

 mlr

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/10/2013 AS 14:43h
 POR M^{te} Yesel
 SAÍDA 08/10 AS: 11 h ASS.: Al

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
George Aato
 Para Receber
 Sala de Recepção, Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 08/10/2013
Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/10/13 AS 16:20h
 POR Isis
 SAÍDA: 15/10 AS: 11 h ASS.: Al

30/10/13 15
 POR Isis
 SAÍDA: 10/11 AS: 10:00h ASS.: M^{te} Yesel

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado - sob folha(s)
 nº 58 6 59 Em 29/11/13

André Marcon AM
 RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 58
nº 01-735 de 28/12/93
André Marcon
RF 11264

16 - PAR
16- 02633/2013

pl0735-93

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0735/93.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa alterar a denominação da Avenida Gabriel Rezende de Barros, Cadlog nº 07.682-1, para Avenida Dr. Fernando Mauro Pires Rocha.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 13, inciso XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem, respectivamente, ser competência desta Casa alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; bem como que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE.**

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0735/93.**

Altera a denominação da Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, Cadlog nº 07.682-1, para Avenida Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, Cadlog nº 07.682-1, para Avenida Dr. Fernando Mauro Pires Rocha.

17 - RELCOM
17- 02679/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0735-93

Folha nº 59 do proc.
nº 01-735 de 20 1993

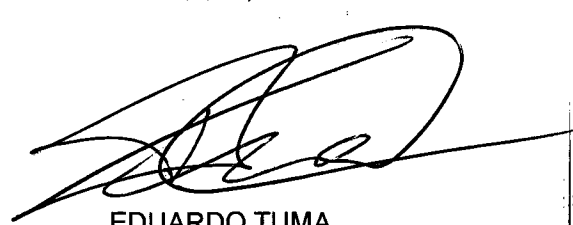
André Marcondes
RF 11264

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

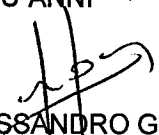
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

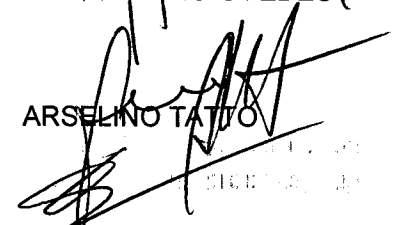

GOULART

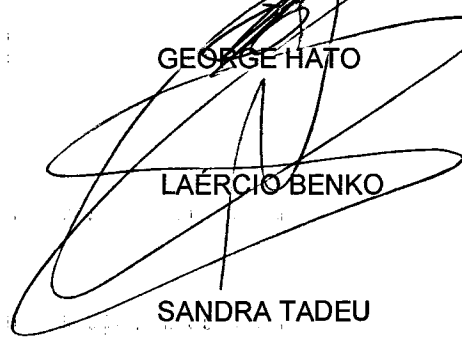

EDUARDO TUMA

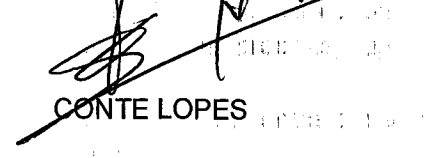
ABOU ANNI

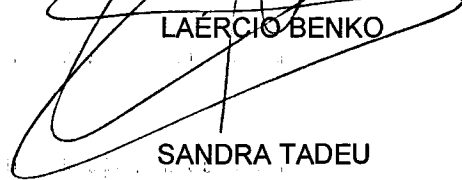

ALESSANDRO GUEDES (*Antonio Donato*)


GEORGE HATO


ARSELINO TATITO


LAÉRCIO BENKO


CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE

30, 11, 13

Pág.

352

Col.

01

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21

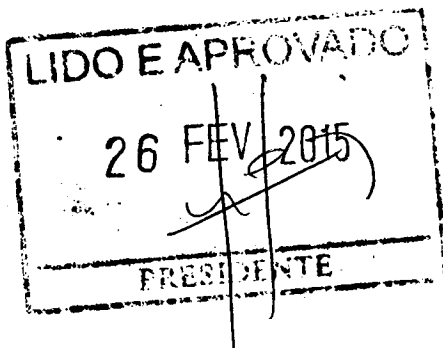
67 04/12/13

André Marcon

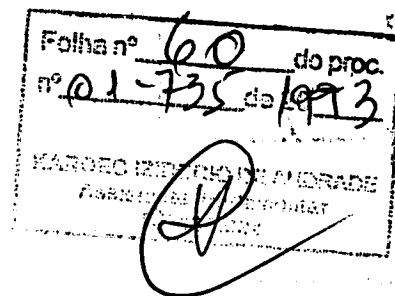
RF. 11.264 - Téc. Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a 60 e folha de informação
sob nº 14.04.15
Ass:

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00006/2014

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 735/93, de minha autoria.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

CTSP - 50P.22 - 25/02/2014 - 14:47 - 006712 - 1/1

A SGP - 33
23/04/15
Plarquiramento

Antônio Isoldi Leite
Técnico Administrativo

RF 11.390

[Signature]

[Large handwritten 'S' with a checkmark]

Segue juntada, nesta data, fls. sob
nº 61, em 04/05/2015.

[Signature]
René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-0735/93-3 de 07/10/93, 04/05/2015. (a)

René G Barreto
Técnico Adm – RF 11069

À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o volume do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo seguinte motivo:

Envolvida	Folha	Ocorrência detectada
SGP.1	48	Falta de assinatura

São Paulo, 04/05/2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo – História
Supervisor do Arquivo Geral – SGP.33

À

SGP-1

Senhor Secretário,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota supra. Em seguida, encaminhar à **Equipe de Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

04/05/2015


ROSELI SOBRAL
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

Ao SGP.3 – Senhora Secretária

Providenciado, em devolução.
07/05/2015


Fernando José Alfonso Aruta
Secretário das Comissões – SGP-1

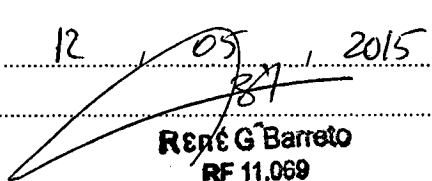
A.
SGP-33
Senhor Supervisor,

Para o devido arquivamento, conforme despacho retro.
07/05/15


ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº (62)

Em 12 / 05 / 2015
(a) 

RENÉ G. Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 62
do processo 01-735 de 1993 12/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2013
Arquivado novamente em 12/05/2015
Com 62 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069